



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO**  
**CIENTÍFICO**

**REFLEXOS DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NA FUNÇÃO SOCIAL DO**  
**CONTRATO**

**Orientando: Victor Emanuel Nascimento de Abreu Oliveira**  
**Prof. Dr. Diogo Calasans de Melo Andrade**

**Aracaju**  
**2019**

**VICTOR EMANUEL NASCIMENTO DE ABREU OLIVEIRA**

**REFLEXOS DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NA FUNÇÃO SOCIAL DO  
CONTRATO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

**Aprovado em** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

## REFLEXOS DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE NA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Victor Emanuel Nascimento de Abreu Oliveira<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo trata sobre o reflexo da fraternidade na função social do contrato. Para compreensão desse, antes, faz-se necessário percorrer as gerações de direitos fundamentais, estudando a liberdade, igualdade e por fim a fraternidade, para somente então, após aprofundar-se na fraternidade, entender como ela refletiu num dos mais relevantes princípios dos contratos de direito civil. O objetivo deste trabalho foi entender a importância do princípio da função social do contrato à luz da Constituição Federal de 1988 e o princípio da fraternidade nela disposto, uma vez que existe grande interesse dos quem detêm o poder econômico em que o princípio da função social não seja observado. Foi utilizado vasto referencial teórico de grandes doutrinas consagradas e bastante citadas no campo de pesquisa desse tema, chegando-se, a partir do método dedutivo, às conclusões que serão aduzidas no decorrer do texto.

**Palavras-chave:** Fraternidade. Contratos. Função social.

### 1 INTRODUÇÃO

O estudo do direito contratual data de um período distante e veio sendo modificado ao longo dos anos de acordo com os costumes e as sociedades com as quais ele entrava em contato. Nos dias de hoje, as características dos contratos são bem peculiares e diversas de qualquer outro momento. A função social do contrato passou a ser um princípio de grande relevância no estudo deste instituto do direito privado.

A incorporação desse princípio deu-se há não muito tempo. Busca-se, através deste trabalho, conhecer como isso ocorreu e quanto o princípio da fraternidade pode ter influenciado na garantia da função social do contrato. A investigação ocorreu primeiramente observando-se as mudanças de valores da sociedade, que fez com que novos direitos fossem incorporados aos ordenamentos jurídicos.

A teoria das gerações dos direitos de Karel Vasak foi utilizada para observar a incorporação de novos direitos. A princípio, buscou garantir, simploriamente falando, o

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: victor.naoliveira@gmail.com

direito à liberdade; depois o direito à igualdade; sendo, por fim, e ainda atualmente buscado, o direito à fraternidade.

A fraternidade foi objeto de um estudo mais minucioso, sendo dedicado capítulo para estudo da mesma. Conforme se pretende identificar neste artigo, o princípio da função social do contrato seria reflexo da fraternidade, e além disso, seria o caminho para a consolidação da função social do contrato.

O objetivo foi, então, fazer a análise da função social do contrato à luz da Constituição Federal de 1988 e o princípio da fraternidade nela disposto. Buscou-se ainda, após compreender a importância de tal princípio e um dos seus prováveis fundamentos constitucionais, resguardar sua observância frente a interesses vis de quem detém o capital e basicamente impõe contratos. Foi ainda de suma importância perceber que, através do fundamento constitucional, o princípio da função social não seja mitigado pelo legislador.

O tema é de grande importância uma vez que afeta diretamente a vida de todas as pessoas, que estão, a todo momento, realizando contratos e não devem ser subjugados nem terem seus direitos preteridos. Para respaldar tal trabalho foram utilizadas as doutrinas clássicas de Direito Constitucional e Direito Civil. No que tange ao princípio da fraternidade, recorreu-se ao livro de Mario Baggio – “O princípio Esquecido” – e ao de Carlos Augusto Machado – “A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance” –, para que se pudesse, a partir do método dedutivo, fazer as inferências do presente artigo.

## **2 NEOCONSTITUCIONALISMO E EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Para realizar uma abordagem sobre o reflexo do princípio constitucional da fraternidade na função social do contrato, é importante, primeiramente, realizar uma retomada a momentos históricos mais distantes para uma análise da evolução do neoconstitucionalismo e das gerações de direitos fundamentais.

A ideia de constituição como modo de organização da sociedade política é bastante antiga, contudo, do ponto de vista formal, no sentido jurídico ou normativo, a constituição apenas se concretiza no final do século XVIII. (SARLET, 2018, p. 45)

Desde a antiguidade, já se havia percebido que existiam leis que organizavam o poder, fixavam seus órgãos, estabeleciam suas atribuições, e outras leis que eram comuns, ordinárias. Diante de algumas circunstâncias que serão exploradas no decorrer desse

capítulo, essa distinção passou a ser percebida com maior atenção visando limitar o poder. Surge então o termo Constituição, que definia as regras que organizariam o Estado. (FERREIRA, 2015, p.31)

Os direitos fundamentais que são definidos nas constituições têm raízes na antiguidade. A filosofia clássica, o pensamento greco-romano, e a tradição judaico-cristã foram essenciais para trazer a dignidade da pessoa humana, a liberdade e igualdade como valores. A democracia ateniense consolidou o modelo político baseado na figura do homem livre, enquanto a doutrina estoico-romana e o cristianismo asseveravam a igualdade de todos os homens (perante Deus, para os cristãos). (SARLET, 2018, 310-311)

O professor Ingo Wolfgang Sarlet (2018, p. 311), ainda sobre a contribuição do cristianismo, ressalta a importância do pensamento de Santo Tomás de Aquino, que professava a existência de duas ordens distintas formadas pelo direito natural, como expressão da natureza racional do homem, e pelo direito positivo.

Conforme Manoel Ferreira Gonçalves (2015, p.32), são os pactos e forais ou cartas de franquia e contratos de colonização, as doutrinas contratualistas medievais, as leis fundamentais do Reino, os elementos que se vão combinar, patrocinado pela filosofia iluminista, na ideia de Constituição escrita, formal.

Os pactos, forais e cartas de franquia, firmavam a ideia de um texto escrito que visava resguardar direitos individuais, que mais tarde seriam englobados pelas constituições. A história constitucional inglesa trouxe diversos exemplos, tais quais a Magna Carta, que se tratou de acordo entre João sem Terra e seus súditos revoltados, sobre direitos a serem respeitados pela Coroa (1215), e a Petition of Rights (1628) que os parlamentares lograram impor ao rei da Inglaterra (Carlos I), forçando-o ao respeito de direitos imemoriais dos cidadãos ingleses. (GONÇALVES, 2015, p. 32-33)

Os contratos de colonização, por sua vez, mais próximos da ideia setecentista de Constituição, traziam a ideia dos peregrinos chegados à América, principalmente os puritanos, que com o espírito de igualitarismo e por não encontrarem poder instituído elaboraram as regras que os governaria. A bordo do Mayflower realizaram o célebre “Compact” (1620). (GONÇALVES, 2015, p. 33).

Já as Leis Fundamentais do Reino, que são regras que se impõem ao próprio rei, é criação francesa, e visava defender a Coroa “contra as fraquezas do próprio monarca”. Embora não houvesse acordo relativamente à enumeração das regras, houve ampla divulgação e aceitação, sendo influenciador até na Inglaterra, onde tanto utilizavam tais

leis como arma os monarcas contra os parlamentares, quanto os parlamentares contra os Stuarts. (GONÇALVES, 2015, p. 33).

Alguns dos expoentes filosóficos para a consolidação dos direitos fundamentais no século XVII são as obras do holandês Hugo Grócio (1583-1645), do alemão Samuel Pufendorf (1632-1694), bem como dos ingleses John Milton (1608-1674) e Thomas Hobbes (1588-1679). Dentre outros direitos, traziam ideia de direitos naturais inalienáveis do homem e da submissão da autoridade aos ditames do direito natural. Ainda neste século houve a contribuição de Lord Edward Coke (1552-1634), “sustentando a existência de fundamental rights dos cidadãos ingleses” e de John Locke (1632-1704), “primeiro a reconhecer aos direitos naturais e inalienáveis do homem (vida, liberdade, propriedade e resistência) uma eficácia oponível, inclusive, aos detentores do poder, este, por sua vez, baseado no contrato social.” (SARLET, 2018, p. 311)

No século XVIII, com Rousseau (1712-1778) na França, Thomas Paine (1737-1809) na América, e Kant (1724-1804) na Alemanha (Prússia), ocorreu o ponto máximo da doutrina do contratualismo e da teoria dos direitos naturais. Dentre outras assertivas, trouxe que todos os direitos estão abrangidos pela liberdade, encontrando-se limitado apenas pela liberdade coexistente dos demais homens, e, que a expressão “direitos dos homens” substituída fosse por “direitos naturais.” (SARLET, 2018, p. 312)

Contudo, a causa mais próxima do surgimento das Declarações que foram marcos do constitucionalismo moderno, foi a opressão absolutista. Por isso, as Declarações caracterizaram-se por opor-se ao poder, considerado inimigo da liberdade, buscando limitar a ingerência do Estado na vida do indivíduo. (GONÇALVES, 2015, p. 318-319)

Com o desenvolvimento do capitalismo, a classe burguesa ganhou força na sociedade, mas não suficiente, pois, ainda tinha pouca liberdade, e se subjugava politicamente, uma vez que não tinha voz. Esta ausência na política, combinada com a ingerência do estado, fez eclodir movimentos revolucionários nos Estados Unidos (1776-1783) e na França (1789-1799) – os mais importantes para o constitucionalismo –, mas também na Irlanda (1783-1784), na Bélgica (1787-1790), na Holanda (1783-1787) e, inclusive, na Inglaterra (1779). (SARLET, 2018, p. 48)

O fruto de algumas dessas revoluções são marcos do constitucionalismo, conforme afirma o professor Lenza (2018, p. 69):

Dois são os marcos históricos e formais do constitucionalismo moderno: a Constituição norte-americana de 1787 e a francesa de 1791 (que teve

como preâmbulo a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789), movimento este deflagrado durante o Iluminismo e concretizado como uma contraposição ao absolutismo reinante, por meio do qual se elegeu o povo como o titular legítimo do poder.

Estes fatos marcaram o que a doutrina chama de 1ª geração ou dimensão dos direitos fundamentais. Esta passagem tem como característica a mudança de um Estado autoritário para um Estado de Direito, respeitando-se, a partir de então, as liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absentéismo estatal.(LENZA, 2018, p.1177) “Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber os direitos civis e políticos.” (BONAVIDES, 2017, p. 577)

Nas primeiras constituições escritas, ressalvado certo conteúdo social do constitucionalismo francês, os direitos fundamentais são fruto do pensamento liberal-burguês, caracterizado por forte individualismo. (SARLET, 2018, 318)

A partir do século XIX, a Revolução Industrial europeia, aliada à “concepção liberal (de valorização do indivíduo e afastamento do Estado), gerará concentração de renda e exclusão social”(LENZA, 2018, p. 69), que foi o grande ocasionador do surgimento de uma 2ª dimensão dos direitos humanos. A partir das péssimas condições e situações de trabalho, aparecem movimentos como o cartista, na Inglaterra, e a comuna de Paris (1848), na busca de reivindicações trabalhista e normas de assistência à sociedade (LENZA, 2018, p. 1178). Nesse sentido aduz Manoel Gonçalves Ferreira (2015, p. 320) que

Ao mesmo tempo que a produção crescia velozmente, beneficiando os capitalistas, a miséria e a exploração colhiam os que, juridicamente livres e iguais em direitos aos donos das máquinas, deviam alugar-se aos mesmos para ter o pão de que viver. (...) A concorrência pelo emprego forçava o desempregado a aceitar salários ínfimos para tempo de serviço longo. Forçava a dissolução da família, obrigando a esposa a empregar-se, bem como os filhos, embora crianças, para que houvesse alimento para todos. Assim, o enriquecimento global redundava na prosperidade acrescida, e muito, de alguns e na miséria também acrescida, e muito, da maioria.

Além disso, é preciso ressaltar que havia uma atuação positiva do Estado nas disputas entre empregado e empregador, diferentemente do absentéismo estatal pregado na primeira dimensão. Não raro, “o Estado esquecia a doutrina do *laissez-faire* e

extrapolava a proclamada condição de espectador, colocando-se ao lado dos empresários na repressão aos movimentos sociais.”(MARMELSTEIN, 2019, p. 44)

Unido à essa conjuntura, ainda no século XIX, o manifesto comunista de Karl Marx deu respaldo teórico para os movimentos de trabalhadores (MORAES, 2019, p. 3). A crítica feita pelos socialistas se deu ao caráter meramente “formal” das liberdades que foram estabelecidas nos documentos individualistas, pois a liberdade que a todos era concedida não era fruída por alguns que não tinham meios para exercê-las. Logo, para que esses direitos fundamentais fossem garantidos a todos seria necessária uma reforma econômico-social ou intervenção do Estado para garantia do mínimo. (GONÇALVES, 2015, p. 320).

Todo este contexto trouxe a prosperidade de uma minoria que ostentava sua opulência desfrutando dos prazeres da “Bela Época”, enquanto a grande maioria morria à míngua. Tal situação fez com que o Estado já não pudesse mais manter a harmonia social, uma vez que a classe operária se organizava em grupos fortemente politizados. Com o sucesso da grande revolução socialista na Rússia o mundo capitalista atentou-se que a ameaça era real, sendo necessária a mudanças no modelo político-econômico. (MARMELSTEIN, 2019, p. 46)

Em 1891, até mesmo a igreja Católica que se mantinha neutra em relação aos conflitos de classes decidiu publicar a encíclica *Rerum novarum*, do Papa Leão XIII. Nesta, houve crítica às condições dos trabalhadores, que era verdadeiramente precária, e o reconhecimento de vários direitos trabalhistas. Malgrado o apoio aos trabalhadores, refutava-se os ideais Marxistas.(MARMELSTEIN, 2019, p. 47)

Os direitos fundamentais de 2ª dimensão nascem intimamente ligados ao princípio da igualdade. Essa dimensão dos direitos fundamentais traz em seu bojo direitos a prestações sociais por parte do Estado: assistência social, saúde, educação, trabalho etc. Havia uma referência a tais direitos, ainda que muito incipiente, principalmente no que diz respeito à igualdade, nas Constituições francesas de 1793 e 1848, na Constituição brasileira de 1824 e na Constituição alemã de 1849 (que não chegou a entrar efetivamente em vigor). É notório uma mudança “das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas”. Contudo, é no século XX que tais direitos são consagrados em um número significativo de constituições. (SARLET, 2018, p. 319)

Surge, com a 2ª dimensão, um Estado de bem-estar social (Welfare State), um modelo político no qual “o Estado sem se afastar dos alicerces básicos do capitalismo

(economia de mercado, livre-iniciativa e proteção da propriedade privada), compromete-se a promover maior igualdade social e a garantir as condições básicas para uma vida digna” (MARMELSTEIN, 2019, p. 47). Marmelstein (2019, p.48) ainda aduz que o Estado de bem-estar social visa garantir também direitos econômicos, sociais e culturais, tais como alimentação, saúde, moradia, educação, direitos que independem da condição de trabalhador.

A nova concepção de direitos fundamentais encontrou expressão principalmente nas Constituições de Weimar (1919) e na Espanhola (1931). A primeira, contudo, a incorporar tais pensamentos foi a Constituição Mexicana de 1917. Em se tratando do Brasil, a primeira Constituição que trouxe essa nova inspiração foi a de 1934. (GONÇALVES, 2015, p.322-323)

A razão de haver primeiro um período de baixa normatividade dos direitos de 2ª dimensão se deu em virtude da sua própria natureza, que exigiu do Estado prestações materiais, sendo que nem sempre estavam disponíveis em razão de limitação de meios e recursos. Nesta fase tiveram a juridicidade questionada em virtude de não conterem, para sua concretização, aquelas garantias habitualmente ministradas pelos instrumentos processuais que garantiam direitos de liberdade. (BONAVIDES, 2017, p. 578-579).

Para Paulo Bonavides, os direitos de 2ª dimensão passaram por uma crise de observância a qual o fim parece estar próximo, pois as Constituições, inclusive do Brasil, “formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais.”(BONAVIDES, 2017, p. 579)

O impacto tecnológico, o estado crônico de beligerância, o processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, geraram novas reivindicações de direitos, uma nova dimensão de direitos fundamentais (SARLET, 2018, p.319). Novos problemas como a preservação do meio ambiente e as dificuldades para proteção dos consumidores surgiram, reforçando a necessidade de proteção à coletividade (LENZA, 2018, 1179).

Os direitos fundamentais da terceira dimensão são também denominados de direitos de fraternidade ou solidariedade, e têm como principal característica o fato de não mais ter a figura do homem-indivíduo como seu titular, mas grupos humanos (povo, nação), sendo assim de titularidade transindividual (SARLET, 2018, p.319). Os direitos decorrem da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. (BONAVIDES, 2017, p. 584)

Ao lado da constitucionalização de valores ligados à dignidade da pessoa humana, que ocasionou o surgimento dos direitos fundamentais, desde o fim da 2ª guerra mundial houve um movimento mundial de internacionalização desses valores na crença deles serem universais. A Constituição brasileira de 1988 manteve esse espírito humanitário internacional, trazendo praticamente todos os direitos fundamentais caracterizados como de terceira geração. (MARMELSTEIN, 2019, p. 50)

Fala-se ainda em quarta, quinta e sexta dimensão de direitos, porém não existe um consenso sobre o conteúdo dessas, e, tendo em vista que o trabalho busca analisar a terceira dimensão, não haverá uma abordagem sobre estes temas.

### **3. PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE**

É incontestável que o ser humano necessita dos semelhantes para se relacionar e dar à vida um sentido. Surge assim o direito para tutelar as relações humanas. Em primeiro momento o direito garante as liberdades (direitos civis e políticos), posteriormente os direitos de igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais) e no momento atual o que se busca resguardar são os direitos de fraternidade e outros direitos presentes em outras gerações.

A fraternidade é colocada como lema da Revolução Francesa de 1789 juntamente com a liberdade e a igualdade, e foi através deste lema que o jurista tcheco Karel Vasak se inspirou para desenvolver a “teoria das gerações dos direitos”, explanada no capítulo anterior (MARMELSTEIN, 2019, p. 39). Esse lema, porém, não era oficial, somente se tornando na República Revolucionária em 1848. Após esse momento, esse lema passou por diversas vicissitudes históricas, ora sendo esquecidos, ora tendo momentos de fulgor, somente se consolidando na Constituição de 27 de outubro de 1946 da França (BAGGIO, 2008, p.7).

Apesar do aparecimento da trilogia liberdade, igualdade e fraternidade ser tão passageiro na Revolução Francesa, seu estudo se revela de grande importância porque foi a primeira vez na Idade Moderna que a ideia de fraternidade foi interpretada e praticada politicamente (BAGGIO, 2008, p. 7). Porém, se iniciará o estudo sobre a fraternidade observando-a na história individualmente e posteriormente em conjunto com a igualdade e liberdade, até se chegar no período da revolução francesa e por último trazer seus contornos atuais.

Em uma busca pela origem da fraternidade, em uma época mais remota, foi tentado identifica-la à *philia* aristotélica, que seria a amizade perfeita. Contudo, conforme demonstrado por Machado (2017, p. 39) “é forçoso reconhecer que ambas têm alcances e conceitos diversos. A conclusão obtida não diz respeito somente a Aristóteles – que talvez seja o pensador grego da antiguidade mais invocado –, mas também a outros.”

Foi no Cristianismo, porém, que a fraternidade encontrou grande respaldo. Isto se deveu porque a doutrina cristã reconheceu a comum filiação de todos os seres humanos, afirmando serem todos filhos de um mesmo pai. Tem, portanto, a fraternidade cristã, a característica da universalidade, pois se trata de um amor dirigido a todos, gratuito e sem exclusões (MACHADO, 2017, p. 41)

O conceito do amor fraterno cristão é explorado em diversas passagens bíblicas, dentre as quais o professor Carlos Augusto Machado (2017, p. 45) cita e explica o Evangelho de São João (Jo 4, 9) no qual Jesus se dirige a uma samaritana no poço de Jacó. Fato é que os judeus eram inimigos dos samaritanos, com eles não se comunicando, além de se dirigir a uma mulher. O referido autor cita ainda o evangelho de São Lucas (Lc, 10, 25-37), no qual Jesus ensina, através de parábola, a identificar quem é o “próximo”, que deverá ser amado como a si mesmo, e traz que este seria um samaritano, contrariando o pensamento da época (MACHADO, 2017, p. 46). “O cristianismo inaugurou uma nova ética de responsabilidade para com o outro, o outro universal, uma nova ética de fraternidade.” (MACHADO, 2017, p. 46)

Em relação ao lema da revolução francesa (a trilogia), para Baggio (2008, p. 36) a referência cristã que influenciou diretamente foi o humanista cristão Étienne de La Boétie com seu *Discours de la servitude volontaire*, segundo o qual “a razão natural permitiria aos homens reconhecerem laços naturais de submissão – como aqueles em relação aos pais – sem que com isso alguém seja escravo do outro.” Este pensamento merece destaque, porque foi suscitado em cada reviravolta política que acontecia na França desde 1574, quando foi publicado, segundo Baggio.

Conforme aduz Baggio, a trilogia era definida de forma dinâmica. “No pensamento de La Boétie, a fraternidade, reconhecida e vivida pela razão como laço natural, cria a ‘compagnie’, que mais tarde seria chamado de igualdade, a qual, no pensamento de La Boétie, permite a liberdade.” (BAGGIO, 2008, p. 37-38)

No século XVII, há uma menção aos três princípios da revolução francesa em Santo Agostinho, em *De moribus ecclesie catholice*, e nas Aventuras de Telêmaco, no século

XVIII, de François Fénelon. Além desses, o abade Claude Fleury também reafirmou a trilogia. (BAGGIO, 2008, p. 38-39)

Uma vez que tais valores foram introduzidos pelo cristianismo, o iluminismo apenas buscou fundamentá-los na cultura pagã pré-cristã. Havia uma intensa batalha contra a Igreja e sua autoridade, o que fez com que os princípios da trilogia se voltassem contra ela. Ainda é de se ressaltar que o princípio da fraternidade era de origem demasiadamente cristã, e, por isso, ao ser introduzido na cultura pagã, perdeu sua centralidade. O cristianismo foi criticado por Rousseau porque a ideia de fraternidade universal diminuía a coesão cívica, devendo a fraternidade ser aplicada somente aos concidadãos. (BAGGIO, 2008, p. 39-40)

Em 1789, no início da Revolução Francesa, apenas a liberdade foi destaque, e aos poucos os franceses se sentiram livres, não obstante, enquanto durou a monarquia não se sentiam iguais (BAGGIO, 2008, p. 25). Em uma análise de diversas bandeiras que lançavam os slogans em 1790, Alphonse Aulard (apud BAGGIO, 2008, p.26) registra que somente uma fazia referência à fraternidade e nenhuma tratava da igualdade, mas várias abordavam a liberdade. A fraternidade, sozinha, teve menção oficial apenas na fórmula de juramento dos deputados eleitos em 1790, e a igualdade, somente em 1792 foi posta ao lado da liberdade no juramento cívico decretado (BAGGIO, 2008, p. 26).

A tríade apenas foi consolidada mais tarde. Camille Desmoulins (apud BAGGIO, 2008, p. 27-29) traz o primeiro testemunho sobre o aparecimento da tríade quando descreve os soldados-cidadãos, que por ocasião da Festa da Federação de 14 de julho de 1790, se abraçam prometendo liberdade, igualdade, fraternidade. No final de 1790, Robespierre apresenta um projeto de decreto em que no emblema dos guardas estariam as palavras liberdade, igualdade e fraternidade. Em 1791, o marquês de Girardin dirigiu ao clube dos Cordeliers discurso em que afirmou ser os três princípios a aspiração do povo francês.(BAGGIO, 2008, p. 27-29)

Estes dois últimos foram influenciados pelas *Sociétés Populaires*, clubes destinados à instrução cívica e política do povo, e muitas vezes tinham, inclusive, caráter democrático acolhendo cidadãos passivos e mulheres, encontrando-se aí a elaboração política da ideia de fraternidade, que visou a princípio a abolição do voto censitário e a adoção do sufrágio universal, avanço do processo de democratização. Finalmente, em 1793, decisão do diretório do Departamento de Paris tornou popular a divisa convidando locatários e proprietários de casas em Paris a pendurarem em sua fachada estes dizeres:

“Unidade, Indivisibilidade da República, Liberdade, Igualdade, Fraternidade, ou a Morte” (BAGGIO, 2008, p. 30-33)

Para Rocco Pezzimenti, o princípio da fraternidade não conseguiu vigorar na Revolução Francesa, pois, para que existisse a fraternidade, fazia-se necessário reconhecer no outro a nossa mesma dignidade, que somente seria realizada pela religião e por mais nenhuma força política. Como havia movimento de afastamento da religião, o princípio da fraternidade não conseguiu se sustentar na revolução francesa e, juntamente com o fato da ideologia partir de conceitos muito abstratos, a democracia não se manteve, surgindo uma época do terror e muita instabilidade (PEZZIMENTI, 2008, p. 75-76).

Feitas as considerações sobre o surgimento da fraternidade e sua curta existência enquanto categoria política, passamos a analisar a realidade brasileira, que apenas incorporou a fraternidade a partir da Constituição da República de 1988, já que essa somente começou a ter maior destaque no mundo no período pós segunda guerra. Conforme Machado (2017, p. 111),

A fraternidade vem sendo estudada como valor ou mesmo princípio e, nesse sentido reconhecida com maior ou menos densidade normativa. No entanto não se verificam referências numerosas da fraternidade na qualidade ou na condição de Direito, assim como ocorre com a igualdade (direito à igualdade) ou mesmo a liberdade (direito à liberdade), categorias tradicionalmente classificadas, sem antagonismos dignos de nota, ora como direitos naturais, direitos fundamentais ou direitos humanos.

Entretanto, na Constituição Brasileira, a fraternidade encontrou expressão explícita em dois dispositivos: no preâmbulo e no artigo 3º, I. Segue respectiva transcrição do preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

No artigo 3º, expressa-se a fraternidade como fundamento da República Federativa do Brasil em “construir uma sociedade livre, justa e **solidária**.” (Grifo nosso) Deste modo,

o legislador constituinte brasileiro abrangeu não só a ideologia liberal – Estado Liberal – ou social – Estado Social – , ou até liberal-social, mas também a de um Estado Fraternal, comprometido com liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça. (MACHADO, 2017, p. 134)

O legislador resgatou o princípio esquecido da fraternidade, que passou a integrar a Constituição, documento normativo de máximo, fundamento de validade de toda nova ordem jurídica. Importante observar um princípio chave para evitar o desvio de rota na busca da sociedade fraterna: a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (MACHADO, 2017, p. 136)

Documento importante que influenciou a positivação de direitos humanos na Constituição do Brasil, tendo como núcleo a dignidade da pessoa humana, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. Em seu artigo introdutório afirmou serem todas as pessoas “livres e iguais em dignidade e direitos” e afirmou também que elas deveriam agir umas com as outra “com espírito de fraternidade”. (MACHADO, 2017, p. 139-140)

Carlos Augusto Machado (2017, p. 143) traz então a conclusão que “A divisa revolucionária restou, enfim, integralmente assegurada, a partir da garantia da dignidade de cada homem e de todos os homens, que se apresenta qualificadamente como fundamento do Estado Democrático de Direito (art 1º, III- CF)”

A dignidade da pessoa humana está na raiz desta nova etapa de consagração dos direitos humanos fundamentais (MACHADO, 2017, p. 155). Por ser fundamento do Estado Democrático de Direito, todos os direitos humanos fundamentais possuirão um mínimo de dignidade, que, como elemento intrínseco ao ser humano, não poderá ser objeto de concessão, mitigação, ponderação ou relativizações (MACHADO, 2017, p. 157). Conclui ainda o professor Carlos Augusto Machado (2017, p. 161) que “a garantia da dignidade da pessoa humana, como núcleo intangível da preservação do mínimo existencial, passa a ser, por tudo que foi o exposto, o fundamento do constitucionalismo fraternal.”

Corroborando esse pensamento, Resta (2017, p.99) afirma que: “Decerto, há, no princípio da fraternidade, a ideia originária da dignidade uma vez que a fraternidade está integrada ao reconhecimento da condição humana, de maneira que, ao praticar o ato fraterno, também se pratica um ato digno.”

Como visto no primeiro capítulo deste artigo, o modelo liberal e o social surgiram para atender aos anseios das sociedades da época, contudo o que se espera hoje é que novos direitos sejam garantidos, além de que seja dada uma ressignificação aos valores de liberdade e igualdade. Para Aquini, “a fraternidade, mais do que como um princípio ao lado da liberdade e da igualdade, aparece como aquele que é capaz de tonar esses princípios efetivos”. (AQUINI, 2008, p.137)

Os ordenamentos jurídicos agora encontram fundamento na fraternidade/solidariedade para justificar a consagração de novos direitos, particularmente os que têm titularidade coletiva. Passaram, pois, a ser fundamento para concretização de ações afirmativas e da justiça distributiva (MACHADO, 2017, p. 163). Segundo Carlos Augusto Machado (2017, p. 166), a Constituição, em seu artigo 3º, ao afirmar ser objetivo da República “construir uma sociedade livre, justa e solidária” reconhece, respectivamente, as dimensões liberal, social e fraternal nesses valores.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a fraternidade em alguns de seus julgados. Dentre eles, vale a pena citar Ação Direta de Inconstitucionalidade da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, a qual traz-se a transcrição parcial da ementa.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO. I - O CONHECIMENTO CIENTÍFICO, A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA.[...] II - LEGITIMIDADE DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS PARA FINS TERAPÊUTICOS E O CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. A escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou desprezo pelo embrião "in vitro", porém u'a mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio. Isto no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu

preâmbulo qualifica "a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" como valores supremos de uma sociedade mais que tudo "fraterna". O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. Contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões "in vitro", significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello).[...](ADI 3510, Relator: Min Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00134 RTJ VOL-00214- PP-00043)

Em acórdão Recurso em Mandado de Segurança, de relatoria do mesmo ministro, tratou sobre a fraternidade em relação a candidato de concurso público com visão monocular.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS NºS 3.298/99 E 5.296/2004. 1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o "melhor". 2. A visão univalente -- comprometedora das noções de profundidade e distância -- implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido.( RMS 26071 /DF - Distrito Federal, Relator: Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00314 RTJ VOL-00205-01 PP-00203 RMP n. 36, 2010, p. 255-261)

Faz-se mister ainda diferenciar a solidariedade da fraternidade. Conforme Filippo Pizzolato identifica, a fraternidade é aquela solidariedade que pode se chamar de horizontal, pois surge do socorro mútuo prestado entre as pessoas. Já a solidariedade vertical seria aquela que se expressa nas formas tradicionais de intervenção e ação do Estado social, ou seja, significa a ação do poder público visando reduzir as desigualdades sociais. (PIZZOLATO, 2008, p. 113-114)

Por fim, encerra o professor Carlos Augusto Machado (2017, p. 136) que

A partir de diversa, mas perfeitamente possível leitura hermenêutica da Constituição – e do ordenamento jurídico vigente – a doutrina, a jurisprudência e o próprio Estado já adotam, como registrado particularmente nos arestos trazidos a lume, posturas sintonizadas com o constitucionalismo fraternal. Constitucionalismo fraternal concebido a partir do reconhecimento e da consagração dos direitos humanos como elemento que integra os sistemas jurídicos – em destaque o nacional - , por ficar a necessidade de a família humana viver em espírito de fraternidade.

#### 4. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

Entrando no ponto alto da discussão deste trabalho, avaliamos agora um dos mais importantes institutos do direito civil: o contrato. O contrato existe desde uma época muito distante e chega a ser tão antigo quanto o próprio ser humano, trazendo, segundo Flávio Tartuce (2018, p. 1), a própria palavra sociedade, a ideia de contrato. Nesse sentido afirma também Arnaldo Rizzardo (2018, p. 7) que,

Desde o momento histórico do aparecimento do homem há indícios da existência do contrato, no sentido amplo, ou, pelo menos, do direito, em sua forma mais primitiva, segundo o vetusto princípio romano *ubi societatis, ibi jus*. Realmente, pela circunstância do agrupamento em tribos dos seres humanos já se presume a verificação de uma concordância em um determinado comportamento, acatando os componentes do grupo certas regras comuns de convivência. Antes do aparecimento da moeda, as relações comerciais se desenvolviam num sistema de trocas dos mais variados produtos, envolvendo, sempre, apesar de tacitamente, deveres e direitos de cada lado das partes contratantes.

O contrato teve grande importância no Direito Romano quando foi estudado juntamente com o pacto e a convenção. A convenção era conceito mais genérico e sinônimo do pacto, que não criava obrigação juridicamente exigível, apenas quando acompanhado de certas solenidades, que constituiria o *contractus*. (VENOSA, 2019, p.4)

A noção de contrato evoluiu bastante, e em cada sociedade e época, foi ganhando contornos diferentes que serão observados a seguir. Assim aduz Tartuce (2018, p.1) que “a feição atual do instituto vem sendo moldada desde a época romana sempre baseada na realidade social.”

Na idade moderna, vale ressaltar a importância do Código Napoleônico, primeira grande codificação moderna, que em razão da relevância que a cultura francesa assumiu na sua época fez com que ela se espalhasse, trazendo a aquisição da propriedade privada

como ápice do direito da pessoa.(VENOSA, 2019, p.2) O que se pode observar é que o modo excessivamente individualista do contrato traduz sentimento da época em que as pessoas tinham verdadeiro horror à ingerência do estado na propriedade privada. Isso pode ser observado em decorrência dos movimentos que culminaram nas revoluções que garantiram a primeira dimensão de direitos, abordada no primeiro capítulo.

No século XX, após começar a haver um movimento de maior reflexão sobre a desigualdade social que a liberdade irrestrita tinha deixado, com a proclamação de alguns dos direitos de segunda dimensão, começou-se a haver uma mudança no instituto do contrato. Mas não somente sob a influência dos direitos de segunda dimensão, bem como dos direitos de terceira geração. Pode-se inferir isso da afirmação do professor Pablo Stolze (2018, p. 33-34), quando afirma que,

Nos últimos cinquenta anos, com o incremento da atividade industrial, o avanço tecnológico e o aquecimento dos mercados de consumo, o princípio da igualdade formal entre as partes contratantes – baluarte da teoria clássica contratual e que sempre serviu de lastro à regra (até então absoluta) do *pacta sunt servanda* – começou a enfraquecer, descortinando falhas no sistema social, e, sobretudo, afigurando-se, em muitos casos, como uma regra flagrantemente injusta.

Desse modo, observa-se que aquele teor unicamente individualista não deve mais ser predominante, e começa-se a existir uma limitação à autonomia privada, uma vez que os contratantes raramente se encontram em nível de igualdade na pactuação.

O contrato, que na sociedade hodierna passou a ser estandardizado, é um simples formulário em que a parte mais fraca adere ou não à vontade da parte mais forte, criadora da moldura contratual, que detém poder econômico ou monopólio de certos serviços essenciais (STOLZE, 2018, p. 34). O que deveria ser um instrumento de conciliação de interesses contrapostos, que visa a pacificação social e desenvolvimento econômico, se tornou instrumento de opressão e não de realização (STOLZE, 2018, p. 38)

A solução alcançada foi a intervenção estatal na relação contratual privada, buscando assegurar a supremacia da ordem pública, sugerindo um dirigismo contratual em setores que interessam a toda coletividade. A obrigatoriedade dos contratos sai da ótica de manutenção da palavra e passa ser realizada de acordo com o bem comum (GONÇALVES, 2019, p. 24)

Logo, surge a função social do contrato. Servirá para limitar a autonomia da vontade quando esta estiver em confronto com o interesse social, ainda que a limitação

atinja a liberdade de não contratar, como no caso do contrato obrigatório (PEREIRA, 2018, p.11).

A função social do contrato é resguardada pelo Código Civil em seu artigo 421, que teve redação alterada recentemente pela Lei nº 13.874/2019, na qual aduz que “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”

A internalização da ideia ocorreu no Brasil a partir da Constituição de 1988. Intervindo diretamente no Direito Civil, houve um verdadeiro processo de constitucionalização dos institutos privados, que nos levou a repensar a função social da propriedade à luz do respeito à dignidade da pessoa humana (STOLZE, 2018, p. 39)

Nos dizeres de Venosa (2019, p.23), “na contemporaneidade, a autonomia da vontade clássica é substituída pela autonomia privada, sob a égide de um interesse social. Nesse sentido o Código aponta para a liberdade de contratar sob o freio da função social.”

O professor Pablo Stolze (2018, p.70-71) traz em sua doutrina uma avaliação sobre a socialização da ideia de contrato, do ponto de vista intrínseco e extrínseco. Do ponto de vista intrínseco, deve-se haver um tratamento idôneo entre as partes, ético e leal, em respeito à cláusula da boa-fé objetiva. Do ponto de vista extrínseco, o contrato não é somente um instrumento de circulação de riquezas, mas de desenvolvimento social, que deve ser racionalizado e equilibrado, não violando leis ambientais, trabalhistas ou a livre-concorrência. (STOLZE, 2018, p.70-71)

Tais concepções demonstradas acima revelam uma preocupação individual, mas também transindividual. As partes do contrato deverão contratar guardando a devida cautela não só quanto a seu efeito inter-partes, observando o contrato intrinsecamente, como também não violando os direitos da sociedade em geral. Reconhece-se assim a dignidade à humanidade, resguardando-se de, em sua relação, atingir direitos difusos. Este limite imposto pelos contratos nada mais é que um reflexo da fraternidade da Constituição de 1988.

Marco Aquini, (2008, p. 138), por seu turno, afirma que a fraternidade “‘responsabiliza’ cada indivíduo pelo outro e, conseqüentemente, pelo bem da comunidade, e promove a busca de soluções para aplicação dos direitos humanos que não passam necessariamente, todas, pela autoridade pública(..).”

É válido trazer ainda uma reflexão de Carlos Augusto Machado (2017, p. 143-144), quando ele afirma que a própria Constituição trouxe caminhos que materializarão a sociedade fraterna, e identifica, dentre alguns dispositivos constitucionais o asseguramento

da propriedade como direito individual, desde que atendesse à sua função social (art 5º, XXII e XXIII, CF).

Diante de tal consideração, tendo em vista que a função social do contrato carrega em si um status constitucional, não poderá sofrer mitigação por lei ordinária, como pareceu tentar a lei nº 13.874 de 2019. Nesta linha afirma Stolze (p. 72, 2019)

A socialização do contrato, devidamente amparada no sistema constitucional e consagrada expressamente pelo art. 421 do Código Civil, não poderia, em nosso entender, sofrer ulterior constrição ou violência por parte de outra lei ordinária, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

A lei supracitada, além de suprimir do artigo 421 do Código Civil que a função social seria exercida em razão da função social do contrato, acrescentou ao código um parágrafo único no artigo 421 e um artigo 421-A, no qual pareceu tentar limitar mais a intervenção estatal nos contratos. Ocorre que a medida que já é tomada excepcionalmente, devendo permanecer o entendimento anteriormente consolidado, que está em consonância com a Constituição Federal.

Por fim, é necessária a compreensão da função social da propriedade como reflexo do princípio fraterno constitucional, para que possa-se dar segurança e status constitucional a esse princípio. A fraternidade, se alcançada, levará a sociedade brasileira a quase efetivar os objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, trazendo uma perspectiva de futuro melhor.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, o que se percebe é que a sociedade evoluiu de tal modo que os direitos civis e políticos, bem como os direitos econômicos e sociais, não são mais suficientes para satisfazer as necessidades da sociedade. É importante a efetivação de uma nova dimensão de direitos, que suscite na humanidade uma consciência coletiva de cuidado com o meio ambiente, com o consumidor, com a humanidade como um todo.

Tal dimensão terá como base a fraternidade que, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, buscará reconhecer em cada indivíduo um sujeito digno de direitos mínimos, direitos esses que devem ser observados pelo Estado e pela sociedade.

Tendo em vista que esses direitos são supraindividuais – ficam acima do egoísmo dos sujeitos que compõem a sociedade – é necessário a observância desses princípios na esfera civil, onde as relações são privadas, pois o exercício de direito particular pode

repercutir na sociedade. Surge assim o princípio da função social do contrato, reflexo do princípio da fraternidade, que a Constituição da República de 1988 trouxe para o ordenamento jurídico pátrio.

## REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido/1**. Traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar; José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista - SP: Cidade Nova, 2008. cap. 6, p. 127-152.

BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido/1**. Traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar; José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista - SP: Cidade Nova, 2008. p. 7-24.

BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido/1**. Traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar; José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista - SP: Cidade Nova, 2008. cap. 1, p. 25-46.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 32 ed. atual. São Paulo: Malheiro, 2017.

BRASIL. Código Civil (2002). **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3510**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RMS 26071/DF**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506599>>. Acesso em: 15 out. 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 40. ed. São Paulo : Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502617056/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 03 out. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Contratos**. 1. ed. unificada. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600038/cfi/4!/4/2@100:0.00>>.  
Acesso em: 27 out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 16. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229269/cfi/0!/4/4@0.00:69.5>>.  
Acesso em: 28 set. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602285/cfi/6!/4/2@100:0.00>>.  
Acesso em: 03 out. 2019.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal)**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>.  
Acesso em: 03 out. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020915/cfi/6/10!/4@0:0>>.  
Acesso em: 03 out. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1913-2004. **Instituições de Direito Civil: volume 3: Contratos**. rev. e atual. Caitlin Mulholland. 22. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2018. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977610/cfi/6/2!/4/2/2@0:53.1>>  
Acesso em: 31 out. 2019.

PEZZIMENTI, Rocco. Fraternidade: O porquê de um eclipse. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido/1**. Traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar; José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista - SP: Cidade Nova, 2008. cap. 2, p.57-76.

PIZZOLATO, Filippo. Fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido/1**. Traduções Durval Cordas, Iolanda Gaspar; José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista - SP: Cidade Nova, 2008. cap. 5, p. 111-126.

RESTA, Elígio; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MARTINI, Sandra Regina. **Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento**. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, dez. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: <  
<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11364>>. Acesso em: 25 out. 2019

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos** .17. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978525/cfi/6/2!/4/2/2@0:34.2>>.  
Acesso em: 28 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172719/cfi/7!/4/2@100:0.00>>.  
Acesso em: 03 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie** . 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978198/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>  
>. Acesso em: 28 out. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597019704/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>.  
Acesso em: 27 out. 2019.

## **REFLECTIONS OF THE PRINCIPLE OF FRATERNITY IN THE SOCIAL FUNCTION OF THE CONTRACT**

### **ABSTRACT**

This article deals with the reflection of fraternity on the social function of the contract. In order to understand this, it is necessary to go through the generations of fundamental rights, studying freedom, equality and finally fraternity, and only then, after deepening the fraternity, understand how it reflected in one of the most important principles of contracts of civil law. The aim of this paper was to understand the importance of the social function principle of the contract in the light of the Federal Constitution of 1988 and the principle of fraternity disposed therein, since there is great interest of those who hold the economic power in which the social function principle does not exist. be observed. It was used a vast theoretical reference of great doctrines consecrated and widely cited in the field of research of this theme, arriving, from the deductive method, to the conclusions that will be adduced during the text.

Keywords: Fraternity. Contracts. Social role.